

INCONSTITUCIONALIDADE DA TFRM:

Ausência de Competência do Estado de Minas Gerais e natureza jurídica de imposto

Diogo Lima Oliveira¹

INTRODUÇÃO

A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, doravante denominada TFRM, foi instituída pelo Estado de Minas Gerais através da Lei Estadual nº 19.976/2011, com o objetivo de custear as atividades dos órgãos públicos que atuam junto ao setor minerário.

A Lei Estadual nº 19.976/2011 é bastante polêmica e controversa, seja pela ausência de competência do Estado de Minas Gerais para instituir o tributo, seja pela criação de um imposto sob a forma revestida de taxa.

Alguns contribuintes recorreram ao judiciário para obterem uma declaração de inexigibilidade do referido tributo, lógico que a discussão jurídica chegou ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, infelizmente, afirmou que o tributo está em conformidade com os dispositivos constitucionais.

Neste sentido, este artigo abrangerá os principais pontos polêmicos da jurisprudência do TJMG, quais sejam, a extrapolação de competência do Estado de Minas Gerais para criar o referido tributo e como este tributo foi classificado erroneamente como uma taxa.

Dessa maneira, será realizada uma análise bastante crítica do entendimento do TJMG, através da análise dos dispositivos constitucionais, do Código Tributário Nacional – CTN e da própria Lei Estadual nº 19.976/2011.

Primeiramente, será feita uma análise da ausência de competência do Estado de Minas Gerais para instituir a TFRM em face dos dispositivos constitucionais. Após, ocorrerá uma demonstração de que a TFRM é inconstitucional por ter natureza jurídica de imposto e não de taxa.

Basicamente, será demonstrado que o referido o tributo é uma aberração jurídica por este motivo a constitucionalidade da lei mineira será analisada perante o Supremo Tribunal Federal através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.785/MG.

¹Diogo Lima Oliveira, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Pós-Graduando em Direito Tributário pela Escola Superior de Advocacia de Minas Gerais – ESA/MG. E-mail: diogolima.oliveira@hotmail.com

Na conclusão, será demonstrado que o entendimento do TJMG não é o mais adequado com o nosso ordenamento jurídico e que a TFRM não pode prevalecer em nosso ordenamento jurídico por ser claramente inconstitucional.

1. O ENTENDIMENTO DO TJMG

Até o presente momento, em todas as discussões envolvendo a TFRM, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela legalidade e manutenção da referida taxa, nos julgados, por entender que o Estado de Minas Gerais tem competência para instituir a TFRM e que a taxa não é uma contraprestação da atividade estatal, por este motivo o valor pago pelo contribuinte não precisa corresponder ao custo da atividade estatal.

Segue a ementa dos dois julgados do TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.12.124418-0/001 e a Apelação Cível nº 1.0024.12.170664-2/002, que servirão como parâmetro deste artigo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011 - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO - CRIAÇÃO DA TFRM PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA - ART. 23, INCISO XI, DA CF/88 - TRIBUTO VINCULADO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTADO, SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - BASE DE CÁLCULO - QUANTIDADE DE MINÉRIO EXTRAÍDO. A Constituição, de fato, estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, inciso XII), prevendo ainda que a pesquisa e a exploração dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União (art. 176, §1º). Contudo, pode-se constatar da Lei Maior, especificamente através do inciso XI do art. 23, que todos os entes federados têm competência para exercer poder de polícia quando se trata de pesquisa e exploração de recursos minerais. Em razão da competência político-administrativa, cada Ente Federado tem competência para instituir e cobrar taxas pelos serviços que preste ou pelo poder de polícia que exerça. [...] A taxa não é uma contrapartida à atividade desenvolvida pelo Estado. O obrigado não paga taxa para obter um serviço do Estado, paga porque a Lei determina. A atividade de fiscalização, o poder de polícia não é vendido pelo Estado, nem comprado pelo o obrigado. O Estado realiza a atividade por disposição de Lei. O Administrado o utiliza ou por necessidade ou porque é constringido pela Legislação de regência, ou seja, por obrigação legal. [...] (MINAS GERAIS, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.124418-0/001, 2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. TFRM - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011. COMPETÊNCIA. ART. 23, XI, CR. BASE DE CÁLCULO. TONELAGEM. PARÂMETRO. ART. 150, IV, CR. OBSERVÂNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais é competência atribuída constitucionalmente aos entes federativos (art. 23, XI, CR). Atribuída competência aos Estados para exercerem poder de polícia sobre a atividade de pesquisa e

exploração de recursos minerais em seus territórios, a instituição de taxa para o custeio da atividade estatal encontra respaldo no art. 145, inciso II, da CR. A tonelagem de recursos minerais extraídos não é a base de cálculo da TFRM, mas apenas parâmetro adotado para definir o valor a ser cobrado do contribuinte, o que se revela em consonância com a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Estimada pelo legislador a correspondência do valor cobrado a título de TFRM com o custo da atividade estatal e não havendo demonstração nos autos de que esteja dissociado dos gastos suportados com o exercício do poder de polícia, afasta-se a alegação de violação do inciso IV do art. 150 da Constituição da República (princípio do não confisco). [...] (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0024.12.170664-2/002, 2003)

Com a devida vênia, o entendimento formulado pelo TJMG não esta de acordo com o ordenamento jurídico vigente, pois será demonstrada a incompetência do Estado de Minas Gerais para instituir a TFRM e que este tributo não possui a natureza jurídica de uma taxa, vez que o valor pago pelo contribuinte não tem qualquer relação com o custo da atividade estatal.

Após esta breve explanação, segue análise da incompetência do Estado de Minas Gerais.

2 INCOMPETÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1 Análise dos Dispositivos Constitucionais

O Estado de Minas Gerais instituiu a TFRM com base no Inciso XI, do art.23 da CR/88, que dispõe que todos os Entes Federados (União, Estados, Municípios) possuem competência comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, registra-se que o TJMG entende que este artigo conferiu competência ao Estado de Minas Gerais para instituir a TFRM.

Primeiro, é imprescindível uma leitura do Inciso IX, do art. 20 da CR/88 que prevê que os bens minerais pertencem à União.

Obviamente, pelo fato de os recursos minerais pertencerem à União, como corolário lógico, no Inciso XII, do art. 22 da Constituição da República de 1988-CR/1988, restou definido que também é competência exclusiva da União legislar sobre os recursos minerais.

Ora, se os bens minerais pertencem à União, cabendo a ela legislar sobre o assunto, de onde decorre a competência do Estado de Minas Gerais para instituir a TFRM?

Como já ressaltado alhures, o Estado de Minas Gerais instituiu a TFRM com base no disposto no Inciso XI, do art. 23 da CR/88, que dispõe que todos os Entes Federados (União, Estados, Municípios) possuem competência comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as

concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

O dispositivo supramencionado versa sobre concessão de direito minerário, o que não se confunde com o bem minerário propriamente dito, além disso, não existe outorga de poder para que o Estado de Minas Gerais institua qualquer tipo de tributo sobre a exploração de bens minerais.

Observe que o Estado de Minas Gerais distorceu o dispositivo constitucional para instituir a TFRM e frise-se que o registro, acompanhamento e fiscalização do direito de concessão serve para que os Entes Federados tenham conhecimento do que é feito em seu território.

Todo território do Estado de Minas Gerais pertence exclusivamente ao Estado de Minas Gerais, dessa forma, o Estado precisa estar completamente ciente de todas as atividades exploratórias de recursos hídricos e minerais em seu território, inclusive para garantir que não exista nenhuma atividade ilegal e criminal no território mineiro.

2.2 Distinção entre Bem Mineral e o Território

Como é sabido, os bens minerais pertencem à União e os territórios pertencem aos respectivos Entes Federados.

Essa diferença é corroborada pelo artigo 176 da CR/88 que dispõe que as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da propriedade do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

A diferença estabelecida no art.176 da CR/88 é essencial para que ocorra uma limitação entre as obrigações e deveres dos Entes Federados.

É uma certeza que os direitos e obrigações dos Entes Federados estão espalhados por todo o texto constitucional e não podem ser analisados individualmente pelos interessados a seu bel-prazer, sendo assim, é impossível desconsiderar um dispositivo que define que os bens minerais pertencem à União e que constituem propriedade distinta do solo, sendo que o solo pertence ao respectivo Ente Federado.

Como já apontado acima, o Estado de Minas Gerais só pode acompanhar, registrar e fiscalizar o direito de concessão de exploração e pesquisa de recursos minerais em seu território, situação jurídica que não tem qualquer relação com os bens minerais, exclusivamente pertencentes à União.

Assim sendo, o Estado de Minas Gerais por não ser o proprietário dos bens minerais jamais poderia ter instituído a TFRM.

2.3 Disposição do Código Tributário Nacional

Seguindo o raciocínio visto acima, o Código Tributário Nacional – CTN, Lei Federal nº 5.172/1966, prevê em seu artigo 80 que as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituição e cobrança de taxas está compreendida dentro das atribuições delineadas pela Constituição Federal, Constituição dos Estados e leis orgânicas.

Portanto, se a CR/88 outorga competência exclusiva para a União legislar sobre os bens minerais fica claro que a União tem a competência exclusiva para instituir taxas relacionadas ao poder de polícia sobre os bens minerais.

E se a União tem competência exclusiva, logo entende-se que o Estado de Minas Gerais não tinha competência para instituir a taxa através da lei estadual.

Além de ter extrapolado sua competência constitucional, o Estado de Minas Gerais deturpou o próprio Princípio da Legalidade que permeia o Direito Público e que indica que o estado só pode atuar onde a lei lhe permite.

Admitir entendimento contrário, como fez o TJMG, significa deturpar o próprio Sistema Tributário Nacional, vez que pode abrir precedente para criação de diversos tributos por parte de Entes Federados incompetentes com base em interpretações equivocadas do texto constitucional.

2.4 Inexistência de Lei Complementar outorgando competência

Retornando aos dispositivos constitucionais, cabe rememorar que o parágrafo único do art. 22 da CR/88 dispõe que eventual Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas ao artigo.

O que significa que, através de Lei Complementar, a União pode outorgar competência aos Estados para legislar sobre matérias privativas à União, no caso, bens minerais.

Não obstante esta disposição constitucional, não existe nenhuma Lei Complementar neste sentido, portanto os Estados não são autorizados a legislar sobre bens minerais, comprovando mais uma vez a incompetência do Estado de Minas Gerais.

A autorização aos Estados para legislar sobre questões específicas da União decorre da possibilidade de desconcentrar as competências atribuídas a União e, conseqüentemente, fortalecer os Estados como Entes Federados.

Só que sem Lei Complementar os Estados não podem legislar sobre nenhuma matéria de exclusividade da União e não existe qualquer brecha na legislação para que isto ocorra.

O que só demonstra a latente inconstitucionalidade da TFRM por ter sido instituída por um Ente Federado sem competência para tal instituição, reforçando que a jurisprudência do TJMG não é condizente com o ordenamento jurídico.

2.5 Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais

Diga-se de passagem, através da Lei Federal nº 8.876/1994, a União Federal criou o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para controlar, assegurar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

Registra-se que o DNPM foi substituído pela Agência Nacional de Mineração – ANM, conforme Lei Federal nº 13.575/2017, sendo atual responsável pela fiscalização das atividades minerárias em todo o país, ou seja, a União Federal exerce o poder de polícia no que tange as atividades minerárias.

Nesse mesmo sentido, conforme dispõe a Lei Federal nº 7.990/89, a União já instituiu a Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais – CFEM em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, calculada sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, registra-se que a CFEM é fiscalizada atualmente pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

A CFEM foi instituída em observância com o parágrafo 1º do art. 20 da CR/88 que dispõe que é assegurado aos Entes Federados a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Essa participação ou compensação decorre do nosso Federalismo Cooperativo e conforme consta no banco de dados da Agência Nacional de Mineração – ANM os Estados recebem cerca de 23% (vinte e três por cento) dos valores recolhidos a título de CFEM e, em 2018, os Estados receberam aproximadamente R\$ 653.120. 948,50 (seiscentos e cinquenta e três milhões, cento e vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Observe que o Estado de Minas Gerais tem o direito de participação no resultado no resultado da exploração de recursos minerais em seu território ou uma compensação financeira por essa exploração, mas em nenhum momento foi autorizado a instituir qualquer tipo de tributo.

Não obstante este fato, fica claro que o Estado de Minas Gerais já recebe valores referentes a exploração dos recursos minerais em seu território, o que só reforça a inconstitucionalidade da TFRM.

3. NATUREZA JURÍDICA DE IMPOSTO

3.1. Ausência de Relação entre Atividade Estatal e o valor da Taxa

Após a demonstração da incompetência do Estado de Minas Gerais em instituir a TFRM, neste tópico será demonstrado que a TFRM tem a natureza jurídica de um imposto.

A primeira observação é sobre o artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN que prevê que as taxas terão como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posta à sua disposição.

Por óbvio, a taxa deve ser relacionada com a atividade estatal e, conseqüentemente deve ser relacionada ao gasto do Ente Público com o serviço público, ou seja, é uma ideia de justiça retributiva, o contribuinte retribui o serviço prestado pelo Estado.

Neste sentido, a Lei Estadual nº 19.976/2011 estabelece critérios extremamente genéricos para aferição do valor da TFRM, no artigo 1º da Lei Estadual fica estabelecido que o valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) UFEMG por tonelada de mineral ou minério extraído.

Para que não existam dúvidas uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG equivale a R\$ 3,5932 (três reais, cinco mil novecentos e trinta e dois décimos de milésimos), no exercício de 2019, conforme Resolução 5.200/2018.

Independentemente do valor da UFEMG, fica claro que a legislação mineira não estabeleceu qualquer teto em relação ao valor da TFRM e, pior ainda, não estabeleceu nenhuma relação entre o valor da taxa e o custo da atividade estatal, tanto que a base de cálculo da TFRM não leva em consideração o serviço prestado pelo Estado de Minas Gerais, mas sim a capacidade contributiva da pessoa autorizada a extrair o minério, quanto maior o valor extraído, maior o valor do tributo a ser pago.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADI nº 2551, determinou que a taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal e o valor que pode exigir de cada contribuinte.

ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE – [...] TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. [...] (BRASIL, ADI 2551 MC-QO, 2003)

A ausência da contraprestação só demonstra que a TFRM tem a natureza jurídica de um imposto, visto que a arrecadação é o seu maior objetivo e pelo fato de não haver nenhuma contraprestação em relação a atividade estatal.

A dissimulação é tamanha que o Estado de Minas Gerais vem utilizando os valores arrecadados no caixa único do estado para quitação de débitos, comprovando que o Estado de Minas Gerais arrecada valor extremamente superior ao que gasta com a atividade estatal que origina a TFRM.

Na própria Exposição de Motivos da minuta de anteprojeto da lei instituidora da TFRM é descrito que a taxa será criada como fonte de receita para compensar o Erário das despesas realizadas pelo Estado com a atividade de poder de polícia relativamente ao controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território mineiro.

Na realidade a TFRM é contrária até ao próprio motivo de sua instituição, o que só demonstra a sua inconstitucionalidade e sua nítida natureza de imposto.

4.EXISTÊNCIA DA ADI Nº 4.785/MG

É de extrema relevância ressaltar que apesar do entendimento firmado pela Confederação Nacional da Indústria – CNI ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal – STF a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.785/MG objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.976/2011 que instituiu a TFRM.

O processo foi distribuído ao Ministro Ricardo Lewandowski, que embora não tenha ordenado o sobrestamento dos processos que versem sobre o mesmo assunto em todo território nacional, ordenou que o processo tramitará sobre procedimento abreviado.

Na ADI, a Confederação Nacional da Indústria aponta que a Lei mineira nº 19.976/2011 instituiu na verdade um imposto e não uma taxa e alega que o Estado de Minas Gerais não tem competência para legislar sobre os recursos minerários.

A existência da ADI é de suma importância para o nosso debate, vez que apenas o Supremo Tribunal Federal – STF, em sua posição de guardião da Carta Magna, poderá pacificar o assunto ao demonstrar seu entendimento sobre a interpretação do Inciso XI, do art. 23 da CR/88 e sobre a real natureza jurídica da TFRM.

Será um julgamento interessante e mostrará se o STF possui um entendimento semelhante ao TJMG e, principalmente, determinará se a TFRM é constitucional ou não, situação que afetará demasiadamente os cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

Como vimos, o TJMG entende que a TFRM é um tributo constitucional, por entender que o Estado de Minas Gerais tem competência para instituir a referida taxa e que não há necessidade de uma contraprestação entre a taxa e a atividade estatal desenvolvida.

Assim, restou demonstrado neste artigo que o entendimento do TJMG não pode ser mantido, visto que não restam dúvidas de que a TFRM é um tributo completamente inconstitucional.

Como visto, a primeira inconstitucionalidade decorre da ausência de competência do Estado de Minas Gerais para instituir o referido tributo, diante da própria interpretação do texto constitucional. A segunda inconstitucionalidade decorre da ausência de relação entre o valor pago a título de TFRM e o custo da atividade estatal, o que comprova que a TFRM possui finalidade meramente arrecadatória.

Por este motivo, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que a TFRM é completamente legal, não pode permanecer por não ser nada compatível com o nosso ordenamento jurídico

Certo é que a presente discussão só cessará com o pronunciamento do STF através do julgamento da ADI nº 4.785/MG, espera-se que a Suprema Corte reconheça que a TFRM é completamente inconstitucional.

É importante que o STF, na sua posição de guardião da constituição, contenha as ilegalidades cometidas pelos Entes Federados que buscam apenas aumentar sua receita.

E é de suma importância que os tribunais estaduais, no caso o TJMG, não sejam coniventes com as atrocidades jurídicas cometidas pelos seus respectivos Estados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2551 MC-QO, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, **DJ** 20-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02229-01 PP-000252003. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC-QO\(2551%20NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC-QO(2551%20NUME.)&base=baseAcordaos). Acesso em 15 de out. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.12.124418-0/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2014, **DJe** 30/05/2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.124418-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 de out. 2019.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0024.12.170664-2/002, Relator(a) Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/08/2013, **DJe** 06/09/2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.170664-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 15/10/2019.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 19.976/2012. Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2011/19976_2011.htm. Acesso em 10 out. 2019.